

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

APECA - 31 ANOS

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL-ARTº 41º DO EBF

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

A CADUCIDADE DO DIREITO À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto e Pinheiro Pinto para APECA

OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA E DE LIQUIDAÇÃO DE IVA

ADIANTAMENTOS OU PAGAMENTOS PARCIAIS

Artigo técnico preparado por Duarte Travanca e Jorge Vales de Almeida para APECA

ADICIONAL AO IMI

UM NOVO IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO E O EFEITO DAS ISENÇÕES E OPÇÕES NA ECONOMIA DO IMPOSTO

Artigo técnico preparado por Paulo Oliveira Mendonça para APECA

MODELO 22 DE IRC

CONCEITO DE PME E SUA IMPORTÂNCIA NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

CESSAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE TRABALHADORA GRÁVIDA

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

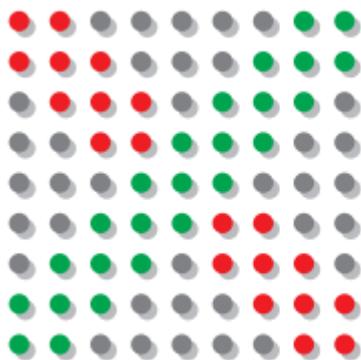
O CONTRATO DE COMODATO E AS VIATURAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

CESSAÇÃO DA ATIVIDADE EM IVA

Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de Maio de 2019

A Qualidade passa pela Formação Profissional

Edição Especial em Comemoração aos 31 anos da APECA



Estimado Associado,

Já lá vão 31 anos que a APECA foi criada na Assembleia constituinte de 21 de Maio de 1988, no cinema Venepor, na Maia.

Foi um dia importante para o mundo da Contabilidade e da Fiscalidade, focado nas empresas de contabilidade: as então presentes e as futuras que aderiram ao projeto.

Lançada a semente de esperança nesta nova entidade, acabada de surgir, rapidamente a mesma germinou, apesar do terreno pouco fértil, ou mesmo infértil, em que foi lançada.

Apesar de tudo, a APECA cresceu, fez o seu percurso, dando passos curtos, mas firmes, trilhando o caminho da afirmação nas estradas sinuosas e apertadas do mundo da contabilidade e, sobretudo, da fiscalidade que, cada vez mais, aperta os caminhos calcorreiros pelas empresas de contabilidade e pelos contabilistas certificados e outros colaboradores ao seu serviço.

Ao longo dos tempos, a APECA, fruto do prestimoso contributo dos seus dirigentes e da colaboração dos seus profissionais, consultores, formadores e assessores, foi-se afirmando, prosseguindo o seu caminho, sempre no intuito de prestar um contributo meritório, o que tem feito regularmente, procurando responder às preocupações, dúvidas e incertezas dos seus Associados, que se reveem na sua Associação.

Olhando para o passado, pensamos que todos os dirigentes, colaboradores e Associados, devem sentir-se satisfeitos pelo caminho percorrido.

Será justo deixar aqui uma homenagem a todos aqueles que, no passado histórico da APECA, com abnegado esforço e dedicação, corporizaram a sua alma associativa. Como é justo salientar a dedicação e fidelização dos senhores Associados, pois são eles a razão de ser desta nossa Associação.

A Direção continuará empenhada e atenta às necessidades e preocupações dos senhores Associados, procurando, com prudência e firmeza, suavizar o seu pesado jugo.

31 Anos é uma bonita idade. Parabéns à família APECA.

Porto, 21 de maio de 2019

A Direção,

*Paula Santos
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita
Ângela Alejo*

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora

Paula Santos

Diretores adjuntos

Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação

Abílio Sousa

Secretariado

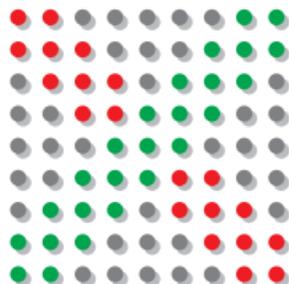
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente

Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Cristina Pinto
Duarte Travanca
Jorge Vales de Almeida
José Alberto Pinheiro Pinto
Manuel Zeferino Silva
Paulo Oliveira Mendonça

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

A Qualidade passa pela Formação Profissional



Remuneração Convencional do Capital

Social-Artº 41º A do EBF



Carlos Balreira

Através da Lei nº 144/2017, de 29-12 –OE 2018 - foi alargado o âmbito de aplicação do regime de remuneração convencional do capital social às conversões de créditos de qualquer natureza em capital bem como o aumento de capital com recurso aos lucros gerados do próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração mod. 22 do IRC correspondente ao exercício. Considerado este benefício significativamente relevante, ele constitui sem dúvida um instrumento que irá permitir às empresas a sua capitalização, melhorando assim os seus níveis de autofinanciamento.

Decorridos praticamente dois meses, da data da entrada em vigor daquela alteração, e inserido no âmbito do Programa Capitalizar o legislador fez publicar a Lei nº 7/2018 de 2 de março, que aprovou o Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital.

Daqui a oportunidade, quando se fala em conversão de créditos em capital, ter presente esta legislação, que, tem ficado um pouco à margem, especialmente quando se aborda o normativo da remuneração convencional do capital social.

Pois bem, sem prescindir de uma abordagem mais detalhada ao diploma antes mencionado, perante as situações em concreto, pareceu-me de referir em resumo algumas generalidades que seguidamente passo a citar:

A Lei n.º 7/2018, de 02 de março visa como finalidade (a flexibilização da conversão de créditos em capital social), agora quanto aos créditos sobre a sociedade de outros credores (fornecedores, financiadores, etc.).

Conforme se disse, a finalidade clara deste novo diploma é a de permitir “melhorar” o balanço da sociedade, facilitando a “conversão” de créditos sobre a sociedade em capital social, com a correspondente diminuição do respetivo passivo.

Os titulares dos créditos em causa deixam de poder exigir o respetivo pagamento, recebendo como contrapartida pela extinção dos seus créditos participações sociais da sociedade.

Continuação na página seguinte

Remuneração Convencional do Capital Social-Artº 41º A do EBF

Continuação da página anterior

Quanto ao âmbito subjetivo de aplicação deste regime importa sublinhar que, ele apenas se aplica a sociedades comerciais (ou a sociedades com forma comercial), com sede em Portugal e cujo volume de negócios seja igual ou superior a 1 milhão de euros (art.º 2.º, n.os 1 e 4), ou seja, não são suscetíveis de conversão em capital nos termos previstos na presente lei os créditos sobre sociedades cujo volume de negócios, tal como resultante das últimas contas do exercício aprovadas, seja inferior a € 1 000 000.00.

Requisitos para a conversão:

Para que seja possível a conversão de créditos em capital, ao abrigo do disposto nesta Lei 7/2018, será necessário que cumulativamente se verifique:

- ◆ que o valor do capital próprio da sociedade seja inferior ao seu capital social, de acordo com as últimas contas de exercício aprovadas;
- ◆ Se encontrem em mora, superior a 90 dias, créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total dos créditos não subordinados ou;
- ◆ estando em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

Outras condições:

- ◆ O legislador atribuiu aos credores a iniciativa do processo de conversão, vedando, pelo menos diretamente, às sociedades devedoras a iniciativa de proporem aos credores a conversão dos seus créditos em capital social.
- ◆ A proposta apresentada à sociedade pelos referidos credores proponentes, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - (a) Relatório elaborado pelo revisor oficial de contas demonstrativo da verificação dos requisitos referidos;
 - (b) Documento contendo as propostas de alteração do capital social, aplicando-se o disposto no artº 28º do Código das Sociedades Comerciais.

Em resumo, este regime permite assim às empresas que tenham capitais próprios negativos, reestruturar os balanços e reforçar esses mesmos capitais, de forma célere, ao possibilitar que uma maioria de credores proponha uma conversão de créditos em capital social, para além da utilização do benefício fiscal consagrado no artº 41º A do EBF.;

Nota: A presente lei, remete-nos para o disposto nos artºs 47º e 48º do CIRE, no que respeita à definição de créditos subordinados e não subordinados.

Carlos Balreira

A Caducidade do Direito à Dedução de Prejuízos Fiscais



Cristina Pinto
(Gestão e Direito)

Em matéria de dedução ou reporte de prejuízos em IRC, o regime que sempre vigorou entre nós (como, aliás, na maioria dos países) consiste na dedução dos prejuízos fiscais a lucros tributáveis de períodos futuros.

Desde os tempos da contribuição industrial, o que foi variando foi o número de anos de “validade” dos prejuízos fiscais. No tempo desse imposto, a duração estabelecida para a dedução era inicialmente de 3 anos, tendo mais tarde passado para 5 anos.

Na vigência do IRC, os prazos foram os seguintes:

Anos	“Validade”
1985 a 1995	5
1996 a 2009	6
2010 e 2011	4
2012 e 2013	5
2014 e seguintes	
PME’s	12
Restantes	5



Pinheiro Pinto
(Economista)

A dedução dos prejuízos fiscais a lucros tributáveis futuros fazia-se, em princípio, sem qualquer limitação, situação que se alterou em 2012, ao fixar-se um limite da dedução em função do lucro tributável de cada um dos anos seguintes.

Desde então, a dedução a efetuar deixou de poder exceder uma percentagem do lucro tributável, que variou do modo seguinte:

Prejuízos apurados em:	% máxima de dedução em relação ao lucro tributável
2012 e 2013	75%
2014 e seguintes	70%

Entretanto, o direito à dedução de prejuízos fiscais não caduca apenas com a passagem do tempo. O n.º 8 do

A Caducidade do Direito à Dedução de Prejuízos Fiscais

Continuação da página anterior

artigo 52.º do Código do IRC diz textualmente:

“O previsto no n.º 1 [a dedução de prejuízos fiscais] deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.”

Assim, quando alguém – pessoa singular ou coletiva – adquire a maioria do capital social de uma sociedade que dispõe do direito ao reporte de prejuízos, importa ter presente que, pelo menos em princípio, deixa de poder deduzir tais prejuízos.

Dizemos “em princípio” porque, desde logo, existem circunstâncias em que, apesar de a titularidade do capital se alterar em mais de 50%, o reporte se mantém. Estamos a aludir às situações descritas no n.º 9 do mesmo artigo, que diz textualmente:

“Para efeitos do número anterior, não são consideradas as alterações:

- a) Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, de indireta para direta, bem como das quais resulte a transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou dos direitos de voto seja detida direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por uma mesma entidade;*
- b) Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;*
- c) Decorrentes de sucessões por morte;*
- d) Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou*
- e) Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos.”*

Importará acrescentar algumas notas exemplificativas em relação a algumas destas situações em que a alteração da titularidade do capital não é determinante da caducidade do direito a deduzir prejuízos fiscais.

Alteração da modalidade de participação (de direta para indireta ou vice versa)

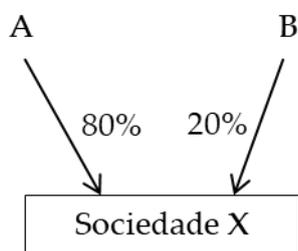
Apresentemos um exemplo:

A estrutura da titularidade do capital da Sociedade X era a seguinte:

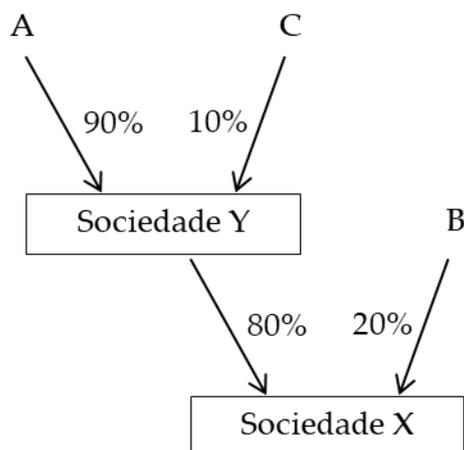
Continuação na página seguinte

A Caducidade do Direito à Dedução de Prejuízos Fiscais

Continuação da página anterior



A constituiu uma nova sociedade (Sociedade Y) conjuntamente com **C**, nas percentagens de 90% e 10%, respetivamente, e vendeu a sua participação na Sociedade X a essa Sociedade Y, conduzindo à seguinte nova estrutura de titularidade do capital da Sociedade X:



Assim, por força das operações descritas, ocorreram as seguintes alterações em matéria de titularidade do capital da sociedade X:

Sócios	Antes	Depois	Varição
A	80%	-	- 80%
B	20%	20%	-
Soc. Y	-	80%	+ 80%
	100%	100%	0%

Apesar da alteração da titularidade do capital da Sociedade X em mais de 50% (concretamente, em 80%), não ocorre a perda do direito ao reporte de perdas fiscais, porquanto a titularidade apenas deixou de ser direta para passar a ser indireta. Na verdade, A, que tinha diretamente 80% do capital da Sociedade X, deixou de participar diretamente no capital desta sociedade, mas ficou com uma titularidade indireta de $90\% \times 80\% = 72\%$

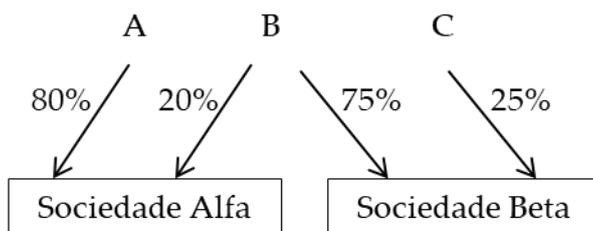
Continuação na página seguinte

A Caducidade do Direito à Dedução de Prejuízos Fiscais

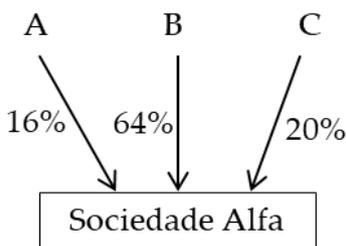
Continuação da página anterior

Alterações de titularidade decorrentes de operações fiscalmente neutras previstas nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC

Consideremos um exemplo relativo à fusão por incorporação da Sociedade Beta na Sociedade Alfa, cuja estrutura societária antes da fusão era a seguinte:



Após a fusão, os titulares do capital da Sociedade Alfa ficaram a ser os seguintes (face à relação de troca definida para a fusão):



Evolução da titularidade do capital da Sociedade Alfa:

Sócios	Antes	Depois	Varição
A	80%	16%	- 64%
B	20%	64%	+44%
C	-	20%	+ 20%
	100%	100%	0%

Apesar de se ter alterado a titularidade do capital da Sociedade Alfa em mais de 50% (mais concretamente, em 64%), mantém-se o direito à dedução dos prejuízos anteriores, na medida em que a fusão beneficie do regime de neutralidade previsto no artigo 73.º do Código do IRC, por força do disposto na alínea b) do n.º 9 do artigo 52.º do mesmo Código.

Continuação na página seguinte

A Caducidade do Direito à Dedução de Prejuízos Fiscais

Continuação da página anterior

Sucessões por morte

Suponha-se uma sociedade cujos sócios são A, com 80%, e B, com 20%.

Por morte de A, é um facto que a titularidade do capital se altera em mais de 50%.

Todavia, não ocorre a caducidade do direito à dedução de prejuízos anteriores, por se tratar de sucessão por morte.

Acrescente-se que idêntica disciplina não existe se porventura se verificar **doação**, isenta ou não de imposto do selo, por parte de um sócio.

Assim, no nosso exemplo, se A doar a sua quota a C, verifica-se o fim do direito à dedução de prejuízos fiscais.

Outras alterações em mais de 50% da titularidade do capital de que não decorre a perda do direito à dedução de prejuízos

Trata-se de situações em que da alteração decorre um aumento da participação a favor de:

- Titulares, direta ou indiretamente, de mais de 20% do capital desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos;
- Trabalhador ou membro de órgão social desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos.

Possibilidade da autorização da não aplicação da caducidade do direito à dedução dos prejuízos fiscais

Nos casos em que ocorre a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto que não estão afastados da consequência da caducidade dos prejuízos fiscais, admite-se no n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC a possibilidade de **requerimento** solicitando que não seja aplicada tal caducidade, em casos de reconhecido interesse económico.

De harmonia com o estipulado na Portaria n.º 273/2014, de 24 de dezembro, o requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Descrição pormenorizada das razões de natureza económica que justifiquem a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto e do contexto económico em que tal alteração foi realizada;
- b) Certidão atualizada do registo comercial da sociedade relativamente à qual se verifica a alteração de

Continuação na página seguinte

A Caducidade do Direito à Dedução de Prejuízos Fiscais

Continuação da página anterior

mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto;

- c) Previsão do volume de negócios, investimento e lucros tributáveis, para os três períodos de tributação seguintes ao da verificação da alteração;
- d) Número de postos de trabalho nos últimos três períodos de tributação anteriores ao da alteração e respetiva estimativa para os três períodos de tributação seguintes ao da verificação da alteração;
- e) Identificação da existência de relações especiais entre as partes envolvidas na operação, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- f) Contraprestação e data da transação das partes sociais ou da atribuição da maioria dos direitos de voto e, no caso de a operação já se ter realizado, o respetivo documento comprovativo.

O requerimento deve, em princípio, ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data da alteração referida no n.º 8 do artigo 52.º do Código do IRC. Se estiverem em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior, e a alteração em causa tiver ocorrido antes do termo do prazo de entrega da declaração modelo 22, o prazo de 30 dias contar-se-á a partir do termo do prazo de entrega da declaração.

Cristina Pinto

(Licenciada em Gestão e em Direito)

Pinheiro Pinto

(Licenciatura em Economia)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Junho de 2019

Do SAF-T (PT) da contabilidade, passando pelas taxonomias

Até à entrega da IES+

Monitor: **Dra. Catarina Bastos Neves / Dr. Pedro Bastos Neves**

(07 de junho - **Vilamoura** / 12 de junho - **Leiria** / 14 de junho - **Porto** / 17 de junho - **Lisboa**)

Obrigaç o de Emiss o de Fatura e de Liquidaç o de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais



Duarte Travanca

Doutorado em IVA

No contexto empresarial, devido  s especificidades associadas a determinadas atividades econ micas (por exemplo, as que se desenvolvem durante per odos alargados de tempo, ou as relativas   produç o de bens por encomenda, por medida, e que, o mercado em geral n o procura)   frequente a exist ncia de pagamentos de forma faseada (parciais) com exist ncia de “pagamentos   cabe a” de uma determinada percentagem do valor do contrato (ou de quantia fixa), em que, em regra, o primeiro pagamento ocorre no momento da adjudicaç o, existindo tamb m pagamentos parciais interm dios e pagamento do remanescente no momento da conclus o dos trabalhos ou do fornecimento dos bens.

Nestas circunst ncias, as regras do IVA relativas ao facto gerador (artigo 7.  do CIVA) e da exigibilidade (artigo 8.  do mesmo diploma) estabelecem as condiç es a observar relativamente ao momento da liquidaç o de IVA, relativamente a essas transmiss es de bens e prestaç es de serviç os (realizadas no mercado interno).

As normas referidas estabelecem, n o s o, as regras gerais de exigibilidade, mas tamb m os pressupostos de liquidaç o de imposto e ainda as condiç es espec ficas a verificar no caso dos pagamentos parciais ou antecipados, e que, genericamente, passaremos a designar apenas por adiantamentos.

De um modo geral, o artigo 7.  do CIVA estabelece que o facto gerador nas transmiss es de bens ocorre no momento da colocaç o dos bens   disposiç o do adquirente e nas prestaç es de serviç os, o imposto   devido e torna-se exig vel no momento da sua realizaç o.

No entanto, refere o art.  8.  do CIVA que, sempre que a transmiss o de bens ou prestaç o de serviç os d  lugar   obrigaç o de emitir uma fatura, nos termos do art.  29. , n.  1,  linea b) do CIVA, o imposto torna-se exig vel:

1. Se o prazo previsto para emiss o de fatura for respeitado: no momento da sua emiss o;
2. Se o prazo previsto para a emiss o da fatura n o for respeitado: no momento em que termina (5.  dia  til seguinte – art.  8. , n.  1, al. b) e art.  36. , n.  1, al. a), ambos do CIVA);
3. Se a transmiss o de bens ou a prestaç o de serviç os derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente   emiss o da fatura: no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido (art.  8. , n.  1, al. c) e n.  2, do CIVA.



Jorge Almeida

(Professor Fiscalidade
Ensino Superior)

Continuaç o na p gina seguinte

Obrigação de Emissão de Fatura e de Liquidação de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais

Continuação da página anterior

Por sua vez, o momento em que ocorre a exigibilidade, relativa ao adiantamento, determina também qual a taxa a aplicar, bem como o momento em que o destinatário da operação, passa a poder deduzir o IVA relativo aos adiantamentos.

Estabelece o art.º 18.º, n.º 9 do CIVA que “A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível”, o que significa que numa operação em que existam quer adiantamentos/sinal, quer pagamentos parciais ao longo do período de execução do contrato relativo a um dado fornecimento de bens ou serviços, a exigibilidade do imposto vai ocorrendo à medida que os mesmos pagamentos/recebimentos vão ocorrendo e sobre o montante do respetivo, aplicando-se a taxa vigente no momento da exigibilidade.

Por sua vez, o artigo 22.º, do CIVA, sobre o “momento e modalidades do exercício do direito à dedução”, estabelece que “o direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º, efetuando-se mediante subtração ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período” (art.º 22.º, n.º 1 do CIVA).

Contudo, tal como decorre do artigo 19.º, n.º 2 do CIVA, só confere direito a dedução o imposto mencionado em documentos que o sujeito passivo tenha na sua posse, e, desde que, o mesmo se encontre mencionado em “faturas passadas na forma legal”, ou seja, nas condições descritas nomeadamente, nos artigos 36.º e 40.º do CIVA.

Estabelece o artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIVA (sobre o “Prazo de emissão e formalidades das faturas”) que “A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida:

a) O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º;

[...]

c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º”.

Sobre este assunto, em maio de 2018, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) publicou a Ficha Doutrinária (Informação Vinculativa), relativa ao Processo 12990, com despacho de 07 de maio de 2018, da Exma. Senhora Diretora de Serviços do IVA - Assunto: Fatura – Adiantamentos - Emissão de fatura – Liquidação do IVA – artigos do Código do IVA: art.º 8.º, n.º 1; art.º 29.º, n.º 1, al. b); art.º 36.º e art.º 40.º, todos do CIVA, da qual constam os seguintes entendimentos e orientações:

1. Existe obrigatoriedade de emissão de fatura no caso dos adiantamentos¹, uma vez que, nessas circunstâncias, o respetivo IVA é devido e torna-se exigível, à taxa vigente nesse momento, sendo o IVA liquidado correspondente ao montante recebido, no momento do recebimento.

Continuação na página seguinte

Obrigaç o de Emiss o de Fatura e de Liquidaç o de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais

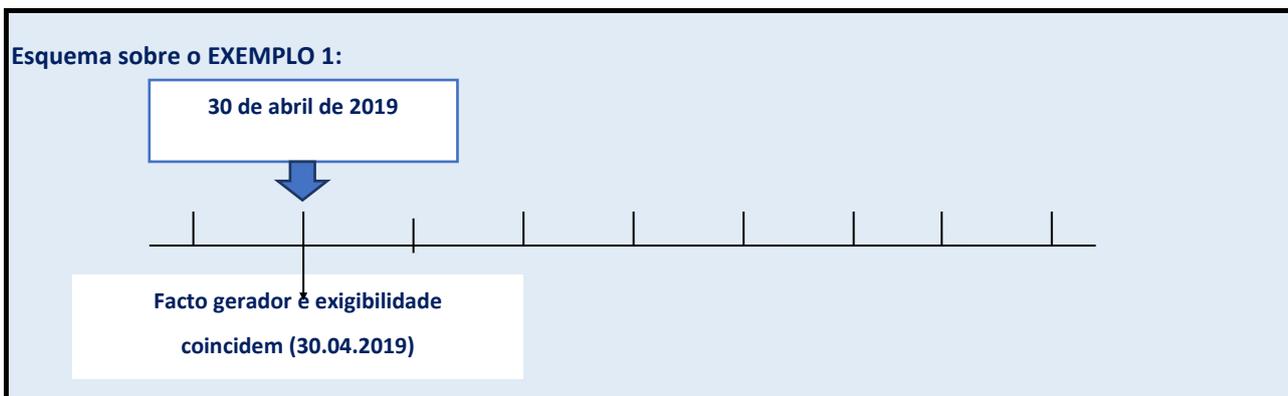
Continuaç o da p gina anterior

2. Posteriormente, aquando da conclus o da operaç o (transmiss o de bens ou prestaç o de serviços), no momento em que estas operam, para efeitos dos artigos 3. , 4. , 7.  e 8.  do CIVA, deve processar-se a emiss o de uma segunda fatura (nos termos dos artigos 29. , 36.  e 40. , todos do CIVA) de suporte   operaç o realizada, ocorrendo com essa operaç o, a exigibilidade do IVA sobre o montante remanescente, aplicando a taxa vigente no momento da exigibilidade, ainda que esta seja diversa da taxa inicialmente aplicada ao adiantamento em resultado da exist ncia de uma qualquer hipot tica alteraç o das taxas de IVA, como, de tempos em tempos, acontece.

EXEMPLOS:

EXEMPLO 1:

Suponhamos que determinada empresa transacionou em 30.04.2019 mercadorias (por   10.000,00) e, nessa mesma data, as mercadorias s o expedidas para o seu cliente acompanhadas da respetiva fatura.



No exemplo dado, o facto gerador e exigibilidade ocorrem em:

Notas:

¹ Tal como decorre do artigo 29. , n.  1, al nea b) e da al nea c) do n.  1 do artigo 36. , ambos do C digo do IVA, segundo os quais (...) "os sujeitos passivos (...) devem proceder   emiss o de fatura por cada transmiss o de bens ou prestaç o de serviços, (...) independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinat rio dos serviços, ainda que estes n o a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhe sejam efetuados antes da data de transmiss o de bens ou da prestaç o de serviços".

² Correspondente   diferenç a entre o valor global da operaç o e o valor tribut vel do adiantamento (montante recebido), ambos determinados de acordo com as regras estabelecidas no artigo 16.  do CIVA). Note-se que em circunst ncia alguma deve ser emitida uma fatura final (com indicaç o do preç o total da m quina com IVA total) subtraindo diretamente na fatura o valor do(s) pagamento(s) j  efetuado(s) anteriormente e/ou do(s), valor(es) recebido(s) e o IVA j  liquidado relativo a adiantamentos/pagamentos parciais.

Continuaç o na p gina seguinte

Obrigaç o de Emiss o de Fatura e de Liquidaç o de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais

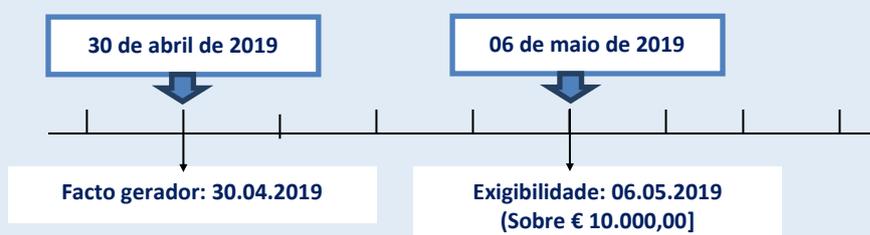
Continuaç o da p gina anterior

EXEMPLO 2:

Suponhamos que determinada empresa transacionou em 30.04.2019 mercadorias (por € 10.000,00) e, nessa mesma data, as mercadorias s o expedidas para o seu cliente, sendo a correspondente fatura emitida em 06 de maio de 2019.

No exemplo dado, o facto gerador e exigibilidade ocorrem em:

Esquema sobre o EXEMPLO 2:



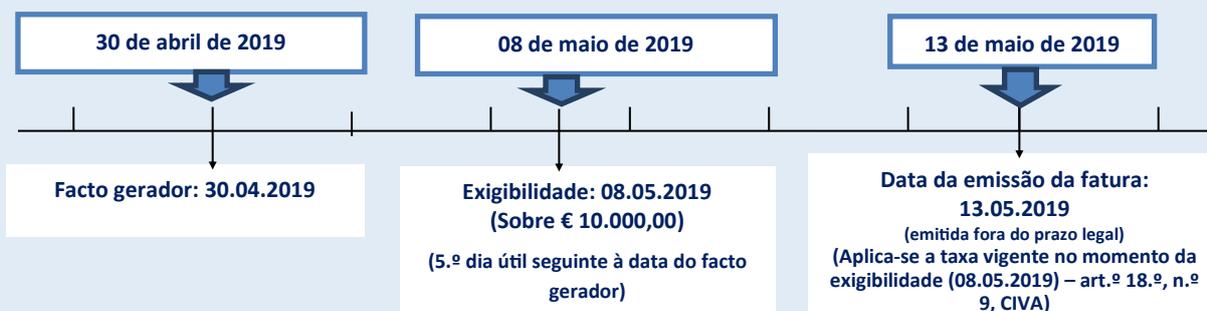
Nas circunst ncias descritas, o facto gerador e exigibilidade ocorrem em:

EXEMPLO 3:

Suponhamos que determinada empresa transacionou em 30.04.2019 mercadorias (por € 10.000,00) e, nessa mesma data, as mercadorias s o expedidas para o seu cliente, sendo a correspondente fatura emitida em 13 de maio de 2019.

Note-se que dia 01-05-2019   feriado e os dias 04 e 05 s o s bado e domingo, respetivamente, ou seja, s o tr s dias que n o s o "dia  til".

Esquema sobre o EXEMPLO 3:



Continuaç o na p gina seguinte

Obrigaç o de Emiss o de Fatura e de Liquidaç o de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais

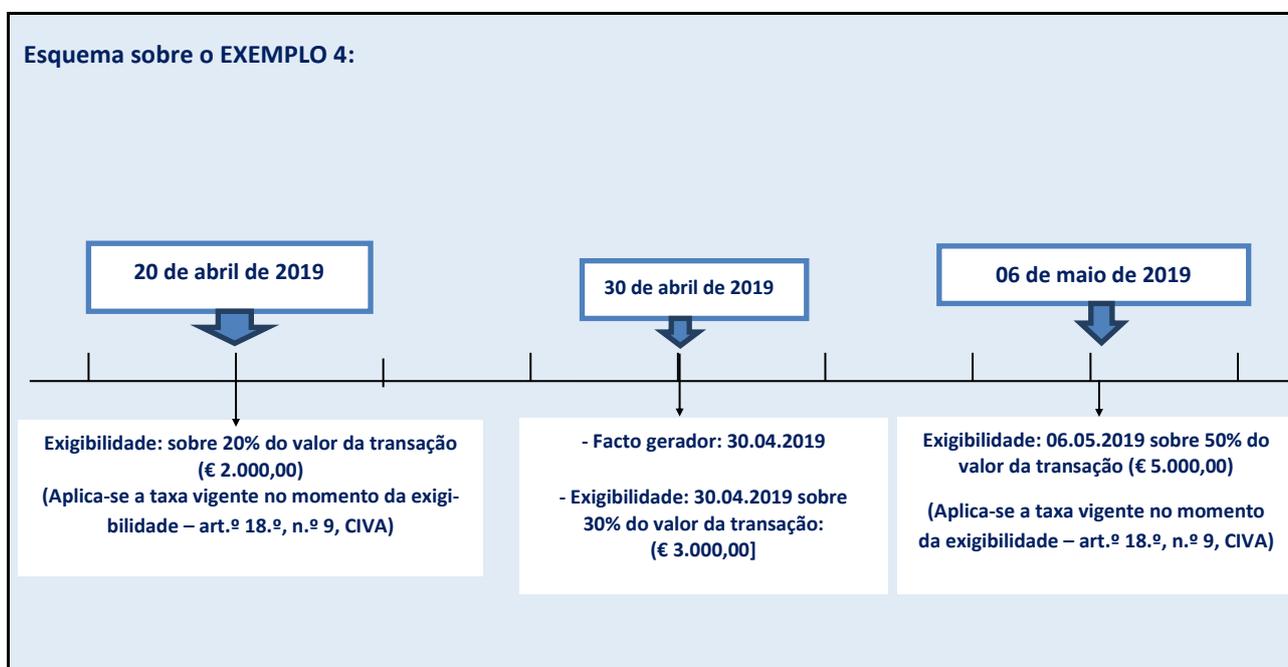
Continuaç o da p gina anterior

EXEMPLO 4:

Suponhamos que determinada empresa transacionou em 30.04.2019 mercadorias (por € 10.000,00) e, nessa mesma data, as mercadorias s o expedidas para o seu cliente, sendo que:

- Em 20 de abril foi pago um adiantamento correspondente a 20% (€ 2.000,00) sobre o valor global da operaç o e   emitida a fatura correspondente ao montante recebido nessa data;
- Em 30.04.2019   efetuado um pagamento parcial de 30% (por € 3.000,00) do valor global da transa o e   emitida a correspondente fatura;
- Em 06 de maio   emitida a fatura final;

No exemplo dado, o facto gerador e exigibilidade ocorrem em:

Esquema sobre o EXEMPLO 4:

A determina o do momento da exigibilidade para efeitos de IVA, em per odos em que existem altera es da taxa de IVA, exige especiais cuidados de an lise, para que possa ser determinada com todo o rigor: qual a taxa a aplicar? A taxa nova taxa? Ou a taxa antiga?

Como antes foi dito, a resposta   simples e resulta da conjugac o das datas em que ocorre o facto gerador (art.º 7.º do CIVA) com as datas da exigibilidade do imposto (previstas no art.º 8.º, do CIVA) com o que disp e o art.º 18.º n.º 9 do mesmo diploma, e, segundo o qual “a taxa aplic vel   a que vigora no momento em que o imposto se torna exig vel”.

Neste exemplo, e tendo em conta o estabelecido no art.º 18.º n.º 9, do CIVA, a taxa a aplicar  , neste caso concreto:

- Ao adiantamento: Taxa a aplicar = 23% x € 2.000,00 (adiantamento: 20% do valor global da transa o);

Continuaç o na p gina seguinte

Obrigação de Emissão de Fatura e de Liquidação de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais

Continuação da página anterior

EXEMPLO 5:

Suponhamos que determinada empresa transacionou em 30.04.2019 mercadorias (por € 10.000,00) e, nessa mesma data, as mercadorias são expedidas para o seu cliente, sendo que:

- Em 20 de abril foi pago um adiantamento correspondente a 20% (€ 2.000,00) sobre o valor global da operação e é emitida a fatura correspondente ao montante recebido nessa data;
- Em 30.04.2019 é efetuado um pagamento parcial de 30% (€ 3.000,00) do valor global da transação e é emitida a fatura respetiva;
- Em 15 de maio é emitida a fatura final (50% do valor global da transação: € 5.000,00);
- Suponhamos ainda que em 02 de maio de 2019 a taxa de IVA havia sido alterada de 23% para 25%. Face a tal alteração, qual a taxa a aplicar?

- Ao pagamento parcial: Taxa a aplicar = 23% x € 3.000,00 (adiantamento: 30% do valor global da transação);
- Remanescente (Valor global da operação – Adiantamento): Taxa a aplicar = 25% x € 5.000,00 (Valor remanescente: 50% do valor global da transação). A taxa a aplicar é a que vigora no momento da exigibilidade (5.º dia útil seguinte: 08.05.2019).

Relativamente a este último exemplo apresentado, a fatura final deve ser emitida nos seguintes termos:

Fatura	
(Além dos dados gerais que as faturas devem conter – art.º 36.º, CIVA - deve apurar-se o valor tributável e o IVA liquidado da seguinte forma e mencionarem-se os seguintes elementos):	
Valor da transação:.....	€ 10.000,00
Adiantamento – fatura X, de 20/04/2019:.....	(€ 2.000,00)
Pagamento parcial – fatura Y, de 30/04/2019:.....	<u>(€ 3.000,00)</u>
VALOR TRIBUTÁVEL:.....	€ 5.000,00
IVA LIQUIDADO (€ 5.000 x 25%):.....	€ 1.250,00
TOTAL DA FATURA:.....	€ 6.250,00

CONCLUSÕES FINAIS E ALERTAS:

1. No caso dos "adiantamentos" (ou pagamentos parciais), o imposto é devido e torna-se exigível no momento do recebimento, pelo montante recebido, devendo o sujeito passivo emitir uma fatura, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º e com os elementos constantes nas alíneas a) a f) do n.º 5 do mesmo artigo.

Continuação na página seguinte

Obrigação de Emissão de Fatura e de Liquidação de IVA

Adiantamentos ou Pagamentos Parciais

Continuação da página anterior

2. No momento da conclusão da operação (que, em regra, ocorre aquando da entrega dos bens ou equipamentos), como no presente caso, deve ser emitida uma fatura final que titula a correspondente transmissão, também esta com todos os requisitos referidos no n.º 5 do artigo 36.º, com liquidação de IVA sobre a diferença entre o valor global da operação inscrito nesta fatura final e o valor pago no adiantamento e no pagamento parcial.
3. Nesta fatura global deve ser feita menção às faturas antes emitidas (relativas ao adiantamento e ao pagamento parcial) e aos montantes recebidos.
4. A taxa de IVA a aplicar é a vigente no momento em que o IVA se torna exigível (data da emissão da fatura se emitida no prazo legal – até ao 5.º dia útil posterior á data do facto gerador – ou, na data em que esse prazo termina, caso a fatura não seja emitida até então);
5. Saliente-se que NÃO DEVE ser emitida qualquer nota de crédito (como se os adiantamentos ou pagamentos parciais não tivessem sido realizados) relativos aos montantes parciais recebidos ou adiantamentos, e DEVE proceder-se à emissão de uma fatura final correspondente à diferença entre o valor global da operação e aqueles montantes, sendo o respetivo IVA, liquidado sobre esse montante remanescente³;
6. A regularização do IVA das faturas dos adiantamentos/pagamentos parciais, através da emissão de notas de crédito, seria um procedimento incorreto⁴, face às regras de exigibilidade previstas nos artigos 7.º, 8.º, 18.º e 36.º, todos do CIVA, podendo, em determinadas circunstâncias, acarretar a obrigatoriedade de substituição das declarações periódicas de IVA, bem como o pagamento das correspondentes coimas, juros e outras penalidades que daí possam decorrer.

Duarte Travanca

(Professor de Fiscalidade no Ensino Superior, Diretor do curso de Fiscalidade Intensiva na Católica Porto Business School, Doutorando em IVA)

Jorge Vales de Almeida

(Professor de Fiscalidade no Ensino Superior, Professor convidado do curso de Fiscalidade Intensiva na Católica Porto Business School, Lic. Contabilidade e Fiscalidade)

Notas:

³ Nesta fatura deve também ficar evidência do valor global da transação e dos valores recebidos até então.

⁴ Porque a exigibilidade vai ocorrendo ao longo do tempo, em momentos diferentes, em função dos adiantamentos e pagamentos parciais realizados.

O Adicional ao IMI

Um novo Imposto sobre o Património e o efeito das isenções e opções na economia



Paulo Mendonça
(Professor Fiscalidade
Ensino Superior)

O Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI) foi criado pelo art.º 219.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (Lei do Orçamento de Estado para 2017), aditando ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) os artigos 135.º-A a 135.º-M, os quais regulam a incidência, a determinação da matéria tributável, as taxas, a liquidação e o pagamento.

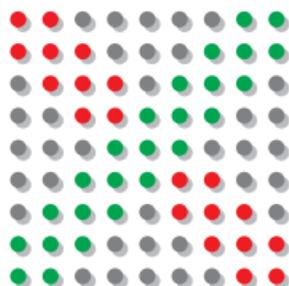
De acordo com o n.º 1 do art.º 135.º-A do CIMI consideram-se sujeitos passivos do AIMI as pessoas

singulares ou coletivas que sejam proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos – habitacionais e terrenos para construção – situados em território português, encontrando-se excluídos de tributação em sede de AIMI, conforme n.º 2 do art.º 135.º-B do CIMI, os prédios urbanos classificados nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 6.º do CIMI, designadamente os «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros».

Dispõe o n.º 1 do art.º 135.º-C do CIMI que o valor tributável do imposto corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários (VPT), reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional do imposto, relativamente aos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo, não se considerando para efeitos do cálculo do imposto – em conformidade com a alínea a) do n.º 3 do referido art.º 135.º-C – o VPT dos prédios que tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em sede de IMI no ano anterior.

Reveste assim particular interesse na economia do imposto, a otimização das isenções e não sujeições em sede de IMI, destacando-se a título de exemplo, designadamente, as previstas no art.º 9.º do Código do IMI e no art.º 45.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Ainda de acordo com o n.º 2 do artigo 135.º-C do CIMI, opera a dedução de € 600.000,00 ao valor tributável, nos casos em que o sujeito passivo seja uma pessoa singular ou herança indivisa. No caso de sujeitos passivos casados ou em união de facto que tenham optado pela tributação conjunta, a dedução será de € 1.200.000,00, sobre a soma dos VPT dos prédios na titularidade de ambos (art.º 135.º-D do CIMI).



O Adicional ao IMI

Um novo Imposto sobre o Património e o efeito das isenções e opções na economia

Continuação da página anterior

A tributação em sede de AIMI pela herança indivisa pode ser afastada, nos termos do art.º 135.º-E do CIMI, após confirmação por todos os herdeiros, acrescentando a quota-parte de cada herdeiro sobre a soma do VPT que integra a herança indivisa, à soma do VPT dos prédios que consta na matriz na titularidade desse herdeiro.

Desta forma, a opção pela tributação conjunta dos sujeitos passivos casados, bem como o afastamento da tributação pela herança indivisa, podem conduzir à diminuição do imposto a pagar ou à não sujeição.

Exemplo 1:

O SP A é casado com o SP B. O SP A tem na sua titularidade o imóvel X, com o VPT de € 1.000.000,00. O SP B não tem quaisquer bens em seu nome.

O SP A encontra-se sujeito a AIMI, sendo o valor tributável deste imposto € 400.000,00 (€ 1.000.000,00 - € 600.000,00) – Art.º 135º-C / n.º 2 al. a).

Contudo, caso exerça a opção pela tributação conjunta, descrita no n.º 1 do art.º 135.º-D do CIMI, não se encontrará sujeito a imposto, uma vez que a dedução prevista, no valor de € 1.200.000,00, é superior à soma do VPT dos prédios na titularidade de ambos.

Representando mais um instrumento na otimização do imposto, aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2018), o art.º 135.º-M dispõe que os sujeitos passivos podem manifestar ou alterar as opções previstas nos artigos 135.º-D e 135.º-E, no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto.

Exemplo 2:

Determinada herança indivisa tem na sua titularidade bens urbanos sujeitos a AIMI com o VPT de € 900.000,00.

São herdeiros o SP C, solteiro, com bens imóveis na sua titularidade com o VPT de € 100.000,00 e o SP D, casado, com bens imóveis na sua titularidade com o VPT de € 300.000,00. O cônjuge de D não tem bens imóveis na sua titularidade.

A herança indivisa encontra-se sujeita a AIMI, sendo o valor tributável deste imposto € 300.000,00 (€ 900.000,00 - € 600.000,00) – Art.º 135º-C / n.º 2 al. a), ascendendo o imposto ao montante de € 2.100,00 (€ 300.000,00 x 0,7%).

Caso exerça a opção descrita no art.º 135.º-E do CIMI, o valor tributável do SP C é de € 550.000,00 (€ 100.000,00 + € 450.000,00) e do SP D é de € 750.000,00 (€ 300.000,00 + € 450.000,00).

Aplicando a dedução prevista no n.º 2 do art.º 135.º-C, verificamos que o SP C não se encontrará sujeito a imposto, uma vez que a dedução de € 600.000,00 é superior à soma do VPT, encontrando-se o SP D sujeito ao pagamento de imposto de € 1.050,00 [(€ 750.000,00 - € 600.000,00) x 0,7%].

Não obstante a diminuição do imposto, o SP D pode ainda ilidir esta tributação, se exercer a opção prevista descrita no n.º 1 do art.º 135.º-D do CIMI, uma vez que os bens imóveis na titularidade de ambos os cônjuges sujeitos a AIMI, no valor de € 750.000,00, não ultrapassam a dedução de € 1.200.000,00.

As taxas do imposto variam consoante o tipo de sujeito passivo, sendo aplicada a taxa de 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas e de 0,4% às pessoas coletivas, admitindo-se a progressividade do imposto nos casos em que a soma do VPT seja superior a € 1.000.000,00 e quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular, ocorrendo o pagamento do imposto no mês de setembro do ano a que respeita.

Paulo Oliveira Mendonça

(Professor Convidado na Católica Porto Business School no curso de Fiscalidade Intensiva)

Modelo 22 de IRC

Conceito de PME e sua importância no preenchimento da declaração



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

O conceito de PME (pequena e média empresa) encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. A definição de PME, bem com os conceitos e critérios a utilizar para aferir o respetivo estatuto, constam do anexo deste diploma legal, que dele faz parte integrante, e correspondem aos previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio.

A legislação fiscal tem vindo a adotar este conceito em diversas áreas, razão pela qual o mesmo assume hoje uma importância relevante para várias validações associadas ao preenchimento da declaração modelo 22 de IRC.

O conceito de PME no preenchimento da declaração modelo 22 de IRC

A indicação de PME é obrigatória e relevante no preenchimento do Quadro 3-A da declaração modelo 22.

3-A	QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA NOS TERMOS DO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 372/2007, DE 6 DE NOVEMBRO						
Se assinalou os campos 1 ou 3 do Quadro 03 - 3, indique como se qualifica nos termos previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06 de novembro							
Micro empresa	3	Pequena empresa	4	Média empresa	1	Não PME	2

Este Quadro foi reformulado nos impressos do ano passado, obrigando agora detalhe da qualificação da empresa como PME (micro, pequena ou média) ou não PME.

As empresas que não tenham solicitado a certificação junto do IAPMEI, a qual constitui prova bastante dessa qualificação, devem estar em condições de comprovar a mesma.

A distinção entre micro, pequena ou média empresa é particularmente relevante no âmbito dos benefícios fiscais, influenciando sobretudo o cálculo das taxas máximas de auxílio, onde estas empresas beneficiam de majorações. O detalhe mostra-se igualmente relevante na aplicação da DLRR, onde as micro e pequenas empresas podem efetuar uma dedução à coleta do IRC até 50% desta, ao contrário das médias empresas onde tal dedução não pode exceder 25%.

Por outro lado, o conceito de PME está associado a outro conjunto de regras fiscais, desde a aplicação das taxas de IRC de 12,5% e 17%, até ao prazo de dedução de prejuízos (12 anos para estas empresas e 5 anos para as não PME).

Conceito de PME

O conceito de PME divide-se em três categorias, conforme explicitado no artigo 2.º do anexo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro:

Modelo 22 de IRC

Conceito de PME e sua importância no preenchimento da declaração

Continuação da página anterior

A categoria de **média empresa** é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

A categoria de **pequena empresa** é constituída por empresas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 10 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

A categoria de **micro empresa** é constituída por empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 2 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

Os dados a considerar para o cálculo do número de empregados e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. Os dados são tidos em conta a partir da data de encerramento das contas. O montante do volume de negócios considerado é calculado com exclusão do IVA e de outros impostos indiretos.

Para a aplicação e contagem dos valores acima referidos há que ter em conta se estamos perante uma empresa autónoma, empresas parceiras ou empresas associadas.

No caso de uma **empresa autónoma**, a determinação dos dados, incluindo os empregados, efetua-se unicamente com base nas contas desta empresa.

Os dados, incluindo o número de empregados, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas são determinados com base nas contas e em outros dados da empresa, ou, caso existam, das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma.

Entende-se por **empresas associadas**, as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:

- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de controlo de outra empresa;
- c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d) Uma empresa acionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

Entende-se por **empresas parceiras** todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na aceção acima referida, e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).

Continuação na página seguinte

Modelo 22 de IRC

Conceito de PME e sua importância no preenchimento da declaração

Continuação da página anterior

Conceito de PME e normativos contabilísticos

Tendo em conta o acima referido, é importante salientar que **o conceito de PME é uma classificação económica que em nada interfere com os conceitos contabilísticos**. Com efeito, uma microentidade pode, segundo o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, ser considerada uma média empresa, por força dos conceitos de empresas associadas e empresas parceiras, acima explicitados.

Recordamos que nos termos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, a aplicação dos limites para a definição das categorias de entidades, do ponto de vista contabilístico, é a seguinte:

Consideram-se **microentidades** aquelas que à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 350.000,00;
- b) Volume de negócios líquido: € 700.000,00;
- c) Número médio de empregados durante o período: 10.

Consideram-se pequenas entidades aquelas que à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 4.000.000,00;
- b) Volume de negócios líquido: € 8.000.000,00;
- c) Número médio de empregados durante o período: 50.

Consideram-se médias entidades aquelas que à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 20.000.000,00;
- b) Volume de negócios líquido: € 40.000.000,00;
- c) Número médio de empregados durante o período: 250.

Grandes entidades são as entidades que, à data do balanço, ultrapassem dois dos três limites referidos no ponto anterior.

Esperamos ter contribuído para o esclarecimento da situação e alertamos que a AT está a validar a informação constante do Quadro 3-A da declaração modelo 22 de IRC, por cruzamento de dados com o IAPMEI, uma vez que é esta instituição que atribui e regula a aplicação do estatuto de PME.

Abílio Sousa

(Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Cessação de Contrato de Trabalho de Trabalhadora Grávida



Albano Santos
(Advogado)

Questiona-se, por vezes, se uma trabalhadora grávida pode ser despedida. E a resposta é sim.

Uma trabalhadora grávida pode ser despedida como qualquer outro trabalhador, seja por despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação superveniente ou por justa causa, desde que ocorram os pressupostos subjacentes a cada uma das causas de cessação do contrato de trabalho acima referidas e desde que sejam cumpridos os procedimentos legalmente exigíveis para cada uma das formas de cessação do contrato de trabalho.

O que não é legalmente admissível é o despedimento de uma trabalhadora grávida com fundamento na gravidez.

Por isso, a lei protege o despedimento não só da trabalhadora grávida como também da trabalhadora que amamenta e do trabalhador que esteja em gozo de licença parental.

E em que se concretiza, então, essa protecção no despedimento?

O Artº 63º do Código do Trabalho, concretiza essa protecção através da exigência de um parecer prévio da CITE – Comissão para a Igualdade e o Emprego.

Por outro lado e em relação ao despedimento fundamentado em factos imputáveis ao trabalhador, a lei presume a inexistência da justa causa que, todavia, pode ser ilidida por prova que confirme a justa causa invocada. Trata-se, pois, de uma presunção “juris tantum”, isto, que admite prova em contrário.

Havendo fundamento para despedimento, o empregador, após a instrução do respectivo processo e antes de tomar a decisão de despedimento, terá de enviar o processo à CITE para que esta emita parecer sobre os fundamentos e a legalidade do despedimento.

Isto significa a necessidade do integral cumprimento de todos os requisitos procedimentais inerentes ao despedimento, a fim de possibilitar um parecer favorável. A lei não se compadece com amadorismos jurídicos e daí a necessidade de os processos de despedimento serem tramitados por quem domine a legislação laboral e as normas processuais do trabalho, sob pena de falecerem as eventuais razões, porventura ponderosas, que justificariam a licitude do despedimento.

Se a CITE, após apreciar o processo, entender que há fundamento para o despedimento, emite parecer favorável, que possibilita a decisão de despedimento pelo empregador.

Caso a CITE se pronuncie pela falta de fundamento para o despedimento, ou conclua pelo incumprimento dos requisitos procedimentais, o empregador fica impossibilitado de despedir a trabalhadora, salvo se recorrer ao tribunal, nos trinta dias seguintes à notificação do Parecer da CITE, e a decisão judicial reconhecer a razão do empregador.

Cessação de Contrato de Trabalho de Trabalhadora Grávida

Continuação da página anterior

Se o empregador não cumprir os requisitos acima referidos e, apesar disso, despedir a trabalhadora, o despedimento é considerado ilícito, tendo a mesma direito a ser reintegrada, via judicial, no seu posto de trabalho, podendo optar por uma indemnização de antiguidade calculada nos termos do Artº 392º, nº 3, do Código do Trabalho, ou seja, entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano ou fracção, a fixar pelo Juiz, de acordo com a gravidade do comportamento do empregador, nunca inferior a seis meses.

Além disso, a trabalhadora tem ainda direito às retribuições que deixou de auferir entre as datas do despedimento e da sentença, podendo ainda ser arbitrada uma compensação por danos morais.

E quanto aos contratos a termo?

O empregador pode denunciar o contrato de trabalho a termo, no fim do prazo contratual ou da renovação em curso, de uma trabalhadora grávida?

A lei não o impede. E isto porque, à cessação do contrato a termo, por denúncia do empregador, não se aplicam os mecanismos da protecção do despedimento de trabalhadora grávida previstos no Artº 63º do Código do Trabalho e acima explanados.

Com efeito, o contrato de trabalho a termo não cessa por despedimento, mas por caducidade – Artº 344º do Código do Trabalho. Isto é, findo o prazo do contrato e face à comunicação do empregador, o contrato cessa, caduca, cai, porquanto decorreu o seu prazo de vida. A trabalhadora não é despedida; o contrato é que caduca.

Assim, o facto de a trabalhadora estar grávida ou ser lactante não impede a caducidade do contrato, desde que o empregador comunique à trabalhadora, com uma antecedência mínima de quinze dias, a vontade de não renovar o contrato.

A lei exige, contudo, que o empregador, nos cinco dias úteis seguintes, comunique à CITE os motivos da não renovação do contrato a termo, conforme determina o Artº 144º, nºs 3 e 5, do Código do Trabalho. O incumprimento desta norma constitui contraordenação grave.

Os motivos da não renovação do contrato são, em princípio, a satisfação das necessidades transitórias de trabalho, que justificaram a contratação a termo. O que o legislador pretendeu salvaguardar, através da comunicação à CITE, foi que a gravidez ou a amamentação não tenham sido os fundamentos da não renovação do contrato, sob pena de se estar perante um despedimento ilícito, fundamentado na discriminação de género, justificada pela gravidez.

Importa, ainda e por último, referir que, sendo provado que o contrato de trabalho, a termo ou por tempo indeterminado, cessou com fundamento na gravidez, ainda que com invocação de argumentos dissimulados noutros fundamentos, estamos perante uma violação do princípio da igualdade e não discriminação, o que implica a inversão do ónus da prova no processo judicial onde se venha a discutir a licitude da cessação do contrato de trabalho, conforme resulta do disposto no Artº 25º, nºs 1 e 5, do Código do Trabalho.

Continuação na página seguinte

Cessação de Contrato de Trabalho de Trabalhadora Grávida

Continuação da página anterior

Isto significa que, uma vez alegada a discriminação pela trabalhadora, que se considera discriminada, compete ao empregador provar que não ocorreu qualquer desigualdade de tratamento ou, tendo ocorrido, nada teve a ver com qualquer factor discriminatório, “hic et nunc” a gravidez, mas que justificou por outras ordens de razões inerentes à empresa e ao seu funcionamento, o que lhe compete alegar e provar, ficando, assim, processualmente colocado, em matéria probatória, numa situação inferiorizada em relação ao trabalhador.

Importa, por último, referir que, por trabalhadora grávida se entende a mulher em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico. Estaremos ainda perante uma trabalhadora grávida, mesmo na ausência de comunicação escrita documentada, quando o empregador conheça o seu estado de gestação, assim como a situação ou facto relevante da gravidez - Artº 36º, nºs 1, al. a), e 2, do Código do Trabalho.

Em conclusão, é viável despedir uma trabalhadora grávida?

Sim, mas desde que com fundamento legal e com integral cumprimento dos procedimentos legais, nunca podendo a cessação do contrato assentar na gravidez, enquanto factor discriminatório, que a lei protege.

E o que acaba de dizer-se em relação ao despedimento, vale também, “mutatis mutandis”, para a caducidade do contrato de trabalho a termo.

Albano Santos

(Advogado, Formador, Consultor de Empresas e da APECA)

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

Junho de 2019

Do SAF-T (PT) da contabilidade, passando pelas taxonomias

Até à entrega da IES+

Monitor: **Dra. Catarina Bastos Neves / Dr. Pedro Bastos Neves**

(07 de junho - **Vilamoura** / 12 de junho - **Leiria** / 14 de junho - **Porto** / 17 de junho - **Lisboa**)

A Lei e os Tribunais



Albano Santos
(Advogado)

JUÍZO DO TRABALHO DE V. N. GAIA – JUIZ 2

Assunto: Retribuição. Conceito. Gratificações por conta dos resultados

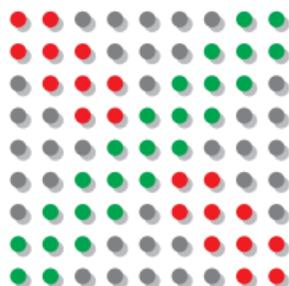
Nos termos do artigo 260º, nº 1, al. d) do Código do Trabalho não se consideram retribuição as gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa, excepcionando as gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem (...) bem como aqueles que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento da retribuição e ainda as prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável, independentemente da variabilidade do seu montante.

Não demonstrou o trabalhador que a prestação em causa lhe foi atribuída por força do contrato. Aliás, ficou demonstrado nos autos que a atribuição patrimonial, traduzida na gratificação por conta dos resultados da empresa, apenas teve início no ano seguinte àquele em que o trabalhador foi admitido e sempre decorreu de uma decisão prévia da assembleia geral, que definiu o modo e o grau de participação dos trabalhadores e dos gerentes nos lucros e os critérios utilizados para o efeito, estando sempre dependente de um resultado positivo.

Demonstrada a natureza da prestação, mostra-se excluído o carácter retributivo daquela prestação, na medida em que a mesma constitui uma mera gratificação, dependendo da existência de lucros da sociedade e da vontade da entidade patronal em atribuí-la, não podendo o trabalhador contar antecipadamente com essa comparticipação ainda que tenha auferido essa verba durante dezoito anos.

(Proc. nº 10020/17.0T8VNG)

A Qualidade passa pela Formação Profissional



A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 29/04/2019

Assunto: *Conceito de retribuição para efeitos de acidente de trabalho. Gratificação por acta.*

I - A Lei dos Acidentes de Trabalho adopta um conceito próprio de retribuição, que é mais amplo do que o definido no Código do Trabalho de 2009.

II - Consubstancia retribuição, para efeitos de cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho a designada “gratificação por acta”, paga durante 8 dos 12 meses anteriores à data do acidente de trabalho e que se destina a incentivos à melhoria da produtividade do trabalhador no exercício das suas funções e da sua assiduidade e zelo.

(Proc. nº RP201904291540/15.2T8OAZ.P1)

Comentário explicativo

Isto significa a necessidade de comunicação, à Seguradora de acidentes de trabalho, de todas as atribuições patrimoniais feitas aos trabalhadores, sob pena de, ocorrendo um acidente de trabalho, a empresa ser condenada no pagamento da indemnização correspondente às prestações não declaradas, o que se pode traduzir num custo elevado para o empregador

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, de 11/04/2019

Assunto: *Contrato de trabalho. Dever de não concorrência. Obrigação de indemnizar o empregador*

I - O trabalhador tem uma obrigação ou dever de não concorrência, verificando-se tanto nos casos em que o trabalhador desenvolve por si uma atividade concorrente com a atividade desenvolvida pelo seu empregador, como nos casos em que o trabalhador se organiza numa empresa que concorra com aquele.

II - Ainda que venha a resolver o contrato, a violação de tal dever constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar o empregador pelos prejuízos por ele sofridos, desde que se faça prova de tais prejuízos e do nexos causal entre estes e a conduta concorrencial do trabalhador.

(Proc. nº 3199/17.3T8MTS.P1)

Albano Santos

(Advogado, Formador, Consultor de Empresas e da APECA)

O contrato de comodato e as viaturas sujeitas a tributação autónoma

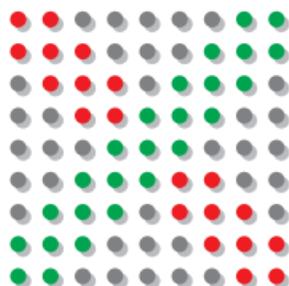


Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

A celebração do contrato de comodato para utilização, por parte da empresa, de viatura particular, propriedade de membro dos órgãos estatutários e/ou colaborador, parece ser o instrumento mais interessante para atenuar, ou dissipar, a tributação autónoma sobre as viaturas ligeiras de passageiros, assim como sobre as viaturas ligeiras de mercadorias do tipo N1, em IRC.

A Qualidade passa pela Formação Profissional

Como demanda o art.º 1129º do Código Civil, comodato é um contrato gratuito, em que uma das partes entrega à outra, determinada coisa, móvel ou imóvel, para que esta se sirva dela, com a obrigação de a restituir. Ora, não sendo a viatura propriedade da empresa, a mesma, não poderá ser reconhecida, evidentemente, como ativo fixo tangível, e, por conseguinte, não poderá ser depreciable, contabilística e fiscalmente. Com efeito, tendo em conta que a maior expressão das tributações nas viaturas respeita, grosso modo, às depreciações, através da utilização deste instrumento, é possível atenuar, substancialmente ou dissipar (em caso de utilização, p. ex.), o imposto a liquidar. Conclui-se, portanto, que as taxas de tributação autónoma incidem, apenas, sobre os encargos suportados e reconhecidos na contabilidade pela empresa, conforme previsto, aliás, regra geral. A este respeito, importa atentar às informações vinculativas relativas aos proc. n.º 6067/09 e n.º 6070/09, em que se admite a aceitação fiscal dos encargos suportados com a reparação e conservação das viaturas, sendo mais abrangente a segunda ficha doutrinária, nomeadamente, combustíveis e seguros, com exceção das depreciações e rendas (*leasing* e *renting*). O conteúdo, de tais instruções administrativas, suscita concordância, sendo certo que não seria necessário a Autoridade Tributária pronunciar-se sobre os encargos suportados com a reparação e conservação das viaturas neste regime, visto que uma das principais obrigações do comodatário é, precisa-



O contrato de comodato e as viaturas sujeitas a tributação autónoma

Continuação da página anterior

mente, guardar e conservar a coisa emprestada, consubstanciando, tal facto, na salvaguarda da sua aceitação fiscal. Quanto à taxa de tributação, a aplicar, entende-se que deverá ser determinada face ao valor de mercado da viatura, conforme previsto no n.º 5 do art.º 24º do CIRS, para a determinação do rendimento proveniente da utilização pessoal de viatura da empresa, mediante acordo escrito. Contudo, impera atentar às situações em que tais operações são realizadas entre entidades com relações especiais, nomeadamente, a alienação de viatura de sociedade unipessoal por quotas ao sócio único, e, conseqüente, celebração de contrato de comodato. Juridicamente, tal operação, parece viável, pelo facto de se encontrar prevista, no art.º 270º-F do Código das Sociedades Comerciais, a possibilidade de celebração de contrato entre o sócio e a respetiva sociedade unipessoal. Será admissível, ainda, a não cobrança de juros, devidos nos empréstimos concedidos pela empresa aos sócios/acionistas, pelo facto de estes cederem, a título gratuito, ulteriormente, à aquisição, a utilização da viatura por parte da empresa? E o pagamento em prestações do valor da viatura, será, também, legítimo? Entende-se que ambas as situações são possíveis, desde que celebrados, e cumpridos, os contratos de mútuo comercial e de comodato. Contudo, importa não olvidar as normas anti-abuso, previstas para os preços de transferência, consagradas nos artigos 63º e 138º do CIRC.

Considera-se pertinente, também, enaltecer que, o comodato, configura uma operação sujeita a IVA, à taxa normal, por força do disposto da al. b) do n.º 2 do art.º 4º do CIVA, sempre que, o comodante, seja sujeito passivo de IVA. Importa, ainda, sublinhar que, não há lugar a Imposto do Selo, pelo facto de a verba 5 da Tabela Geral do Imposto do Selo, norma em questão, ter sido revogada, pela LOE/2009, a qual previa a incidência da taxa de 0,8% sobre o valor do comodato, conforme estabelecido pela IVE 8037 – proc. 2014003374.

Por último, será interessante relembrar que, o Imposto do Selo foi criado, em 1960, como imposto extraordinário. Tendo em conta que, ainda, vigora atualmente, conclui-se que sofreu uma mutação, de imposto extraordinário para imposto ordinário, tal como sucedeu com o imposto extraordinário sobre algumas despesas das empresas e a tributação autónoma. Será legítimo suscitar a legalidade de ambos tributos?

Da discussão nasce a luz e todos os contributos são bem-vindos. Seguimos juntos!

Carlos Lemos

(Mestrado em Fiscalidade)

Cessação da atividade em IVA



Manuel Zeferino

De acordo com o disposto no artigo 33.º do Código do IVA, no caso de cessação de atividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respetiva declaração.

A qual se considera verificada quando ocorra qualquer dos seguintes factos, previstos nas alíneas a) a d) no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma:

a) - Deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;

b) - Se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;

c) - Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;

d) - Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

Para além da cessação poder ser oficiosamente declarada pela AT, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 34.º.

No entanto, verifica-se que, muitas vezes, os sujeitos passivos apresentam a declaração de cessação da sua atividade, sem que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas a) a d) do referido n.º 1 do artigo 34.º.

Muitas vezes para beneficiarem da dispensa do pagamento do pagamento especial por conta (PEC), de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 11 do artigo 106.º do Código do IRC. Mas também com outras motivações.

Também se verifica que, por vezes, existindo motivo para apresentar a declaração de cessação, no seu quadro 06, os sujeitos passivos assinalem o campo errado, ou seja, não indicam corretamente o motivo da cessação.

Outras vezes, os sujeitos passivos declaram corretamente a sua cessação, mas esquecem-se de solicitar o reembolso do seu crédito de IVA, numa declaração periódica do IVA apresentada dentro do prazo, relativa a um período de imposto anterior à cessação.

Qualquer destas três hipóteses acarreta ou pode acarretar custos para o sujeito passivo.

Pelo que se referem as situações de verificação mais frequente, para que os sujeitos passivos estejam alertados para elas e as evitem.

Pressupostos para a cessação

Se o sujeito passivo declarar a cessação, sem que se tenham verificado os respetivos pressupostos, a AT poderá proceder ao reinício oficioso da atividade do sujeito passivo, pelo que, mesmo que não tenha efetuado operações ativas ou passivas, deveria ter entregue as competentes declarações periódicas do IVA, ainda que sem valores.

O que determinará a aplicação das coimas respetivas.

Mas também se verifica que, apesar se ter verificado a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IVA, os sujeitos passivos não apresentam a declaração de cessação.

Com efeito, decorridos dois anos sem que se tenham praticado atos relacionados com atividades determi-

Cessação da atividade em IVA

Continuação da página anterior

nantes da tributação verifica-se a cessação, cuja declaração é obrigatória e não facultativa, o que determina que, nessa data, se presumam transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa.

Cujo valor tributável é o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Código.

Cessação que se considera igualmente verificada, nos termos da alínea b) do mesmo n.º 1 do artigo 34.º, ainda que não tenham decorrido dois anos de inatividade, desde que, entretanto, se tenha esgotado o ativo da empresa.

Pelo que, se o sujeito passivo declarar corretamente a cessação, mas não liquidar o imposto devido, de acordo com a referida alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código, ou pelas operações que tiverem conduzido ao esgotar do ativo da empresa, esse imposto pode vir a ser liquidado pela AT, com a consequente aplicação de coimas e a liquidação de juros compensatórios.

Se pura e simplesmente o sujeito passivo não declarar a cessação, depois de decorridos dois anos de inatividade, ou por ter sido esgotado o ativo da empresa, a AT poderá promover a cessação oficiosa e a consequente liquidação do imposto que eventualmente seja devido, com aplicação de coima e liquidação de juros compensatórios.

Indicação do campo errado do quadro 06 da declaração de cessação

Algumas vezes os sujeitos passivos apresentam a declaração de cessação, assinalando o campo 2 do seu quadro 06.

O que implicaria que o sujeito passivo tivesse previamente esgotado o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituíam ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, ou ainda pela sua transmissão gratuita.

O que, em qualquer das hipóteses, implicaria sempre a obrigação de liquidação do imposto, pelas operações que terão conduzido ao esgotar do ativo da empresa.

Pelo que, numa eventual ação de inspeção, a AT não deixará de promover a liquidação do imposto devido, com aplicação de coimas e liquidação de juros compensatórios, se o sujeito passivo tiver declarado a cessação nos termos da referida alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º, sem que tenha liquidado o imposto pelas operações que conduziram ao esgotar do ativo da empresa.

Falta de pedido de reembolso do crédito de IVA

Verifica-se, muitas vezes, que os sujeitos passivos apresentam a sua declaração de cessação para efeitos de IVA, sem que, previamente, tenham solicitado o reembolso do crédito de imposto que possuíam na data da cessação.

Como o reembolso do imposto tem que ser solicitado numa declaração periódica apresentada dentro do prazo, quando, mais tarde, o sujeito passivo o pretender solicitar, já não o poderá fazer pelas vias normais, nos termos dos n.ºs 5 e seguintes do artigo 22.º do Código do IVA e do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 2010-Jul-01.

Pelo que terá que, em requerimento dirigido à Direção de Serviços de Reembolsos, solicitar a reativação do crédito que possuía à data da cessação e o seu consequente reembolso.

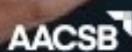
Manuel Zeferino Silva

Católica Porto Business School

MBA EXECUTIVO

catolicabs.porto.ucp.pt

Member of



CATOLICA
CATÓLICA PORTO
BUSINESS SCHOOL

PORTO

EMPOWER
YOUR
FUTURE

O Investimento no Sucesso



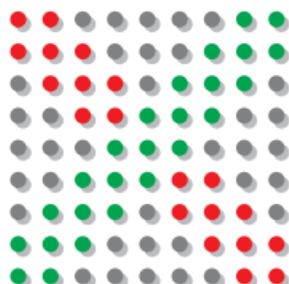
CONDIÇÕES ESPECIAIS

MBA
EXECUTIVO

CATÓLICA PORTO
BUSINESS SCHOOL

PARA ASSOCIADOS DA APECA
10% de desconto na inscrição de um Colaborador
15% na inscrição de 2 ou mais Colaboradores

Para obter mais informações consulte o site: www.catolicabs.porto.ucp.pt



Consultório Técnico

Assunto: IRS - Benefícios atribuídos ao trabalhador

Pergunta:

A empresa A tem como atividade o comércio por grosso e a retalho de produtos de higiene e limpeza (CAE 46442-R3 e 47750-R3).

Gostaria de esclarecimentos, relativamente a comissões por cobrança e por venda de produtos, prémio trimestral e isenção de horário de trabalho:

1. Os vendedores ao efetuarem as cobranças aos clientes, recebem comissão mensal de cobrança, gostaria de saber se esta comissão entra para o cálculo do subsídio de Férias e de Natal?
Se sim, qual a fórmula de calculo, dado que os montantes mensais são variáveis.
2. Questiono igualmente, mas para a comissão de venda de produtos?
3. Relativamente ao montante da Isenção de horário de trabalho, este montante entra no cálculo do subsídio de Férias e de Natal?
4. A empresa decidiu atribuir a alguns colaboradores um prémio trimestral, caso sejam atingidos 2 indicadores.

Gostaria de saber, como se trata de um prémio que pode ser atingido ou não, se está isento de IRS e segurança social?

Resposta:

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, os benefícios ou regalias auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho dependente são considerados rendimentos da Categoria A.

A atribuição de um prémio aos trabalhadores em função de determinados indicadores, enquadra-se naquela norma de incidência e como tal o valor atribuído deve ser tributado como rendimento (remuneração) da categoria A de IRS, acrescendo aos restantes rendimentos da mesma categoria, pagos no mesmo mês, para efeito de retenção na fonte.

De acordo com as instruções de preenchimento da DMR aprovadas pela Portaria 30-A/2019 de 23/01, a este tipo de rendimento não é atribuído qualquer código específico pelo que deve ser declarado com o Código A.

A retribuição durante o período de férias é igual à que o trabalhador receberia se estivesse ao serviço. – Cfr. Art.º 264, nº 1, do Código do Trabalho.

O subsídio de férias, para além da retribuição base, compreende apenas as prestações que estão relacionadas com as específicas contingências em que o trabalho é prestado (subsídio de turno, o acréscimo pelo trabalho prestado em período nocturno, o subsídio de risco ou de isolamento ou por isenção de horário de trabalho) - Cfr. Art.º 264º, nº 2, do Código do Trabalho.

O subsídio de Natal engloba apenas o salário base e as diuturnidades – Cfr. Art.º 263º, nº 1, do Código do Trabalho.

Todavia, os tribunais têm vindo a entender que as prestações que sejam pagas todos os meses do ano (onze meses) constituem parte integrante da retribuição (base) e, por isso, integram a retribuição das férias e do sub-

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

sídio de férias. Isto significa que as comissões, na sua média anual, ou na média que estiver fixada na CCT aplicável devem ser pagas nas férias e no subsídio de férias.

Aconselha-se, contudo, a consulta da convenção colectiva de trabalho aplicável, que pode dispor diferentemente e, normalmente, faz incluir nos subsídios a média das comissões.

De acordo com o disposto no Art.º 46º, nº 2, al. d) do Código Contributivo os prémios de produtividade estão sujeitos a incidência contributiva para a Segurança Social.

*** * ***

Assunto: IVA - Aquisição de serviços de construção civil - Enquadramento - Adiantamentos

Pergunta:

Pretendo esclarecimento quanto à contabilização dos seguintes documentos na esfera do adquirente dos serviços:

Adquirente dos serviços é a empresa X de construção civil, que subcontrata serviços de construção a outra empresa Y.

A empresa X paga como adiantamento com preço previamente fixado, sobre o serviço contratado o valor de 10.000.

A empresa Y emite uma fatura-recibo de adiantamento de serviços de construção no valor de 10.000 iva auto-liquidação.

1- Como deve a empresa X contabilizar o adiantamento dos Serviços? E em relação ao IVA? deduz e líquida?

Quais as contas de IVA?

- conta?????? 10.000 adiantamento do serviço?

- 24323 2.300 iva dedutível?

- 24331 2.300 iva liquidado?

- 120011 10.000

2- Quando o serviço é concluído. A empresa Y emite uma nota crédito do adiantamento, como contabilizo essa nota crédito? Como contabilizo o IVA?

- 22 ou 278821??? 10.000 adiantamento do serviço?

- 24341 2.300 regularização iva

- 24342 2.300 regularização iva?

- conta?????? 10.000 pela anulação do adiantamento do serviço?

Resposta:

Se a empresa "X" se encontrar enquadrada no regime normal do imposto, possuindo direito à dedução total ou parcial do imposto suportado a montante, é de aplicar a inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

n.º1 do artigo 2.º do Código do IVA, pela aquisição dos serviços de construção civil, caso em que o prestador dos referidos serviços não liquidará imposto, mencionando nas faturas a expressão “IVA – autoliquidação”, em obediência ao disposto no n.º 13 do artigo 36.º do Código do IVA.

Imposto que será liquidado pela empresa “X”, que mencionará os valores em causa nos campos 1 a 6 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e no campo 112 do quadro 06-A da mesma declaração.

O imposto assim liquidado será deduzido pela empresa “X”, na medida do seu direito à dedução, através da sua menção no campo 24 do mesmo quadro 06.

Quanto à contabilização do IVA, o sujeito passivo, se tiver direito à dedução integral do imposto suportado, debitará a conta 2432 - IVA dedutível, por contrapartida do crédito da conta 2433 - IVA liquidado.

Mas se a empresa “X” não tiver direito à dedução, ainda que parcial, do imposto suportado, o mesmo deverá ser liquidado pelo prestador dos serviços, nos termos gerais do Código, não sendo de aplicar a inversão do sujeito passivo.

Sendo de referir que, se o IVA for indevidamente liquidado pelo prestador dos serviços, o mesmo não poderá ser deduzido pelo seu adquirente, dado o disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Código.

E que, aos adiantamentos, é dado o mesmo tratamento que é dado às operações a que respeitam.

No POC de 1990 foi dado novo tratamento contabilístico aos adiantamentos, conforme se assinalou no ponto 2.1 das “Considerações técnicas”, nos termos seguintes:

“Relativamente aos adiantamentos, atendeu-se à sua natureza monetária e não monetária e também ao seu destino”.

Fez-se, por isso, a distinção entre adiantamentos com preço fixado (natureza não monetária) e adiantamentos sem preço fixado (natureza monetária).

Esta distinção manteve-se no SNC, aplicando-se a compras de inventários, a compras de investimentos e a vendas de bens e serviços, prevendo-se para o efeito as contas seguintes:

Adiantamentos	Com preço fixado	Com preço fixado
Efetuados a fornecedores:		
- De inventários	39	228
- De investimentos	455	2713
Recebidos de clientes	276	228

Relativamente a outros adiantamentos, como é o caso dos referidos na presente consulta, a distinção não é feita, por se ter certamente entendido não terem grande relevância prática, nem envolverem normalmente prazos dilatados.

Assim, qualquer que seja a sua natureza, devem os adiantamentos efetuados ser registados na conta corrente do fornecedor.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Quanto às contas do IVA, serão as contas normais relativas a IVA dedutível e a IVA liquidado, tal como, aliás, se refere no enunciado da consulta.

Assunto: IRS - Cálculo da mais-valia - Encargos de valorização

Pergunta:

Tenho um cliente que adquiriu uma casa no ano de 2007, por 32.500 euros, esta casa estava em muito mau estado de conservação, e foram precisos fazer vários trabalhos de pedreiro e pintura, etc. dos quais tem as respectivas facturas que somam o valor de 66.000 euros, estes trabalhos foram feitos no ano de 2008.

Em 2018, vendeu a referida casa por 110.000 euros, a minha pergunta é se pode colocar as despesas de 66.000 euros no IRS, uma vez que no manual que forneceram diz o seguinte:

"Tenha-se porem em atenção que os 12 anos se aplicam às despesas realizadas a partir de 01/01/2015.

Para as despesas realizadas até 31/12/2014, é de aplicar os últimos 5 anos"

Resposta:

De acordo com o disposto no art.º 51.º do Código do IRS, no cálculo da mais-valia resultante da alienação de um imóvel são dedutíveis, isto é, acrescem ao valor de aquisição, os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos doze anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação do imóvel.

A redação da norma transcrita foi alterada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, alargando o período dos encargos suportados de 5 para 12 anos.

Na nossa opinião, à falta de norma expressa em sentido contrário, a todas as alienações de imóveis decorridas após 1 de janeiro de 2015 são dedutíveis os encargos de valorização suportados nos últimos doze anos.

Não obstante, a questão deve ser colocada à DSIRS para conhecimento da posição da Autoridade Tributária.

Assunto: IRC/EBF - REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (RCCS)

Pergunta:

- 1) Uma empresa, sociedade anónima de utiliza o normativo NCM, efectuou em 2016 um aumento de €300.000,00 no seu capital social, que cumpre todos os requisitos exigidos para aplicação do respectivo benefício fiscal.*

Questão:

Tendo em conta que a empresa não utilizou o benefício fiscal associado a este aumento, quer em 2016, quer em 2017, pode utilizar agora no fecho de contas de 2018 o valor do benefício fiscal correspondente a estes dois exercícios anteriores?

- 2) Esta mesma empresa, em dezembro de 2018, subscreveu através de uma Ata, um aumento de capital social, com base em conversão de suprimentos e empréstimos dos accionistas.*

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

O registo desta Ata aconteceu em abril de 2019, assim sendo, podemos utilizar no exercício de 2018 o benefício fiscal relacionado com a REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL?

Resposta:

Na primeira questão formulada, a usufruição do benefício fiscal da DLRR deve ocorrer no período de tributação a que respeita, não podendo reportar para os períodos de tributação seguintes.

Assim sendo, não tendo a RCCS relacionada com um aumento de capital por entradas em dinheiro realizado em 2016, sido utilizada em 2016 e 2017 deve ser objecto de reclamação graciosa nos termos do art.º 131º do CPPT, sendo que o prazo referente ao período de tributação de 2016 termina no decurso de 2 anos após a apresentação da declaração.

Quanto à segunda questão formulada, em nossa opinião, a realização do aumento do capital social apenas ocorre em 2019, devendo o benefício fiscal da RCCS operar na dedução ao lucro tributável de 2019 e nos cinco períodos de tributação seguintes.

Por razões de segurança recomendamos que esta última situação seja objecto de pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da LGT.

Assunto: IRC - DESLOCAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE VIATURA PRÓPRIA

Pergunta:

Tenho um cliente, sociedade por quotas, cuja atividade é a mediação de Seguros e todos os meses é-lhe pago um abono de deslocações de 500,00 euros, pois a sociedade não possui viatura no seu imobilizado e o sócio-gerente faz as deslocações em viatura própria.

Terá que fazer o boletim itinerário?

Caso não tenha é aceite como custo e está sujeito a tributação autónoma a que taxa?

Resposta:

Os encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente respectivos locais, identificação da viatura e respectivo proprietário, n.º de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em IRS na esfera do respectivo beneficiário, não são de considerar encargo dedutível em IRC, conforme alínea h) do n.º 1 do art.º 23º-A do CIRC.

No caso em apreço, uma vez que a importância mensal é de €500 não se encontra devidamente fundamentada, é de considerar encargo dedutível e simultaneamente, remuneração do trabalho dependente do respectivo beneficiário.

ASSUNTO: Licença por risco clínico na gravidez. Efeitos**Pergunta**

Uma funcionária com baixa por gravidez de risco que começa em 1 de Julho de 2018 e entra de baixa por maternidade a 1 de Janeiro de 2019 por 120 dias.

O que pode pedir à Segurança Social e o que a entidade patronal tem a pagar?

Resposta

As licenças por risco clínico na gravidez e parental são legalmente consideradas como prestação efectiva de trabalho, não implicando qualquer perda de direitos do trabalhador, excepto quanto à retribuição – Artº 65º, nº 1, als. a) e c), do Código do Trabalho. Tudo se passa como se a trabalhadora estivesse ao serviço.

Assim, as referidas licenças não prejudicam o direito a férias da trabalhadora. E, não prejudicando o direito a férias, também não prejudicam o direito ao subsídio de férias correspondente, já que, havendo direito a férias, o que não sofre dúvidas, há também o direito ao subsídio de férias correspondente – Artº 264º, nº 2, do Código do Trabalho.

Ficcioneando a lei que a trabalhadora está ao serviço, as licenças em causa não implicam a suspensão do contrato de trabalho. E, por isso, legalmente, compete também ao empregador o pagamento do subsídio de Natal, como foi já judicialmente decidido.

No entanto, alguns Centros Distritais de Segurança Social, ainda que sem base legal, têm vindo a compensar o subsídio de Natal.

Porto, 23 de Maio de 2019

ASSUNTO: Regime dos Independentes. Pensionistas. Obrigação contributiva**Pergunta**

Uma senhora que nasceu em 1932, iniciou a actividade em 09 de Abril de 2013 com o CAE - 01210/Viticultura, devido à obrigatoriedade de facturar à Cooperativa local.

Nunca tinha efectuado descontos para a Segurança Social e recebia e continua a receber uma pensão de sobrevivência devido ao falecimento do marido.

Ao verificarmos no sistema, deparamos com uma dívida na Segurança Social desde Novembro de 2015.

Com o novo regime da Segurança Social dos independentes, disseram que tem que pagar Segurança Social.

Na altura da inscrição na Segurança Social já tinha ultrapassado a idade legal de reforma, faz sentido a obrigatoriedade de descontar na Segurança Social?

Resposta

Face à letra da lei, assiste razão à Segurança Social.

Na verdade, os pensionistas estão isentos da obrigação contributiva – Art.º 157º, nº 1, al. b), do Código Contributivo.

Todavia, a pessoa em causa, pese embora a sua propecta idade, não é pensionista.

Assim, não lhe é aplicável o citado Art.º 157º.

Tendo iniciado a sua actividade em Abril/2013, ficou sujeita à obrigação contributiva em Novembro de 2014. Daí

Continuação da página anterior

a dívida reclamada.

Em Janeiro e Abril de 2019, deveria ter entregue a declaração trimestral. E, mesmo não tendo rendimentos, estava, e está, sujeita ao pagamento da contribuição mínima de 20,00 € mensais.

Pode parecer pouco compreensível o pagamento contributivo, face à idade da pessoa em causa. Mas é o que resulta da lei, uma vez que não é pensionista.

Porto, 22 de Maio de 2019

ASSUNTO: Direito a férias. Subsídio de férias. Contratos a termo

Pergunta

Temos um cliente que vai despedir a funcionária em 31/05/2019.

Gostaria de saber o que a empresa tem de lhe pagar.

A funcionária entrou em 2017/02/01 com contrato a termo de 6 meses. Os subsídios de férias e de Natal foram sempre pagos em proporcionais.

Desde já agradeço a vossa atenção aguardando o vosso parecer.

Resposta

Não há nenhum regime específico de férias para os trabalhadores contratados a termo.

Assim, em 2017, ano de admissão, o trabalhador deveria ter gozado 20 dias úteis de férias.

Em 01/01/2018, adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias respeitantes ao trabalho prestado em 2017. E, em 01/01/2019, adquiriu o direito a mais 22 dias úteis de férias relativas ao trabalho prestado em 2018.

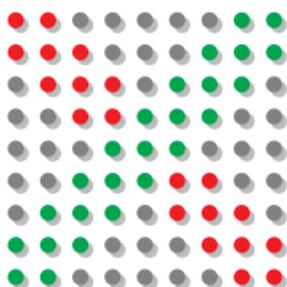
E, face à cessação do contrato em 31/05/2019, tem ainda direito a férias proporcionais aos 5 meses trabalhados em 2019 (9,15 dias úteis).

O trabalhador tem ainda direito aos subsídios de férias correspondentes às férias indicadas.

Ao somatório das férias referidas há que deduzir as férias já gozadas. Como há que deduzir os subsídios de férias já pagos, sendo devido o restante.

Porto, 06 de Maio de 2019

**31 Anos
Sempre Consigo
APECA**



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101